

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Resposta a Impugnação da Empresa: **ADORÁGUA MINERAL - FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ: 07.741.637/0001-88.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 079.2021 – SRP

1 – DO OBJETO

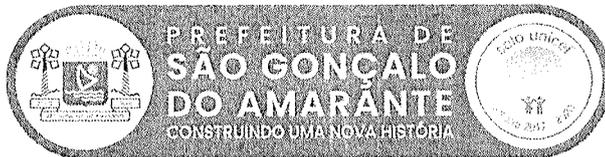
“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, COM RECARGAS DE 20 LITROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)”. (Grifei).

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A presente licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**:
2. **OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, COM RECARGAS DE 20 LITROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (EXCLUSIVOS PARA ME/EPP).**



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

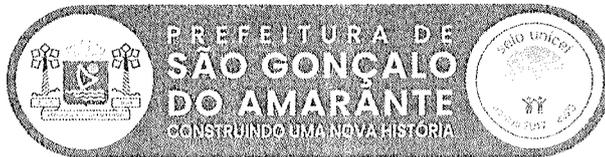
3. O gerenciamento da ata de registro de preços oriunda deste processo licitatório caberá à Secretaria Regional do Pecém, no seu aspecto operacional.
4. **REFERENCIAL DE PREÇOS, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO POR LOTES.**
5. O presente termo de referência é oriundo da Solicitação de Despesas Nº. 20211103001 procedente da Secretaria Regional do Pecém do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.
6. **REFERENCIAL DOS PREÇOS: Os preços de referência foram estimados com base nas cotações realizadas pelo Setor de Compras do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, anexas aos autos deste processo.**
7. A presente licitação destinar-se-á a competição apenas entre licitante que estejam sob a condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), para o cumprimento do disposto no art. 48 da Lei Complementar Nº. 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº. 147/14, a administração pública:

Então, a empresa impugnante, discordando do objeto do pregão eletrônico, 079.2021 – SRP, vem trazer à baila as suas manifestações e o motivo de seu inconformismo, do que está fulcrado no Edital em epígrafe, quer seja, água adicionada de sais, mas no entendimento da Empresa impugnante deveria ser água mineral, então vejamos:

“Pois bem, diante do que se registrou, a seleção de propostas visa a aquisição apenas de ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, quando entende que o correto deveria ser a busca por água mineral destinada ao consumo humano, potável, não limitando-se apenas ao tipo estabelecido no referido edital, por não haver razão para tal”. (grifei).

Trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão, sem tentar desconstruir o pedido da Empresa Impugnante, pois com todo o respeito





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

e coerência, todas as Impugnações são respondidas, mas observando sempre os princípios basilares da administração pública contidos na Constituição Federal de 1988, e a lei 8.666/93.

No que se refere a doutrina, do grande doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª. ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que a Administração pública:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ainda sobre o inconformismo da Empresa impugnante, reforçando a sua tese de qual critério fora utilizado para excluir, ou mesmo incluir, um tipo de água, quer seja adicionada de sais, e/ou água mineral, vejamos o fragmento abaixo:

“Portanto, perante o exposto, requer resposta desse órgão público para que, sendo possível, justifique a abertura de edital apenas para aquisição de água adicionada de sais e não para água mineral potável também sem adição de sais,





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

por entender que tal exclusão não se sustenta diante de análise técnica e análise de mercado”.

A evidência desta resposta, no entanto, deve ser vista *cum grano salis*, não se constituindo numa regra absoluta. Há casos em que o julgamento por menor preço global poderá melhor atender ao interesse público. Para afastar as perplexidades, devemos primeiramente relembrar o art. 3º do estatuto de normas gerais sobre as licitações:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifei).

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Pois, as circunstâncias de uma determinada situação específica pode fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de manutenção.

Portanto, a Administração Pública tem o poder de escolher, isto não quer dizer, direcionar, pois nunca será o intuito desta, mais a escolha pela água adicionada de sais e não mineral, é puramente a atenção ao princípio da economicidade e não direcionamento a qualquer empresa que venha a participar do certame.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Se for, portanto, manifestamente mais vantajosa para a Administração a contratação de uma única empresa para fornecer todo o objeto de determinada licitação, o julgamento das propostas poderá ser feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital licitatório, sempre pautando nos princípios constitucionais, e sempre atendendo aos ditames da lei de licitações.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Por fim, diante de todo o exposto, concluímos que, as empresas que desejarem fornecer bens e serviços à Administração deverão se submeter às regras por esta imposta, atendendo o que prevê o Edital de chamamento, pois esse formalismo é necessário para evitar vícios ou qualquer descontinuidade dos serviços, nos termos do disposto na Lei 8.666/93.

Insta relatar ainda que, a nosso ver, pautando pelo interesse da Administração Pública, a escolha foi feita com base em critérios que norteiam a coisa pública, sempre observando os princípios basilares da CF/88, tal exigência não fere o tratamento ou favorecimento diferenciado dispensado às empresas participantes, que pretendem fornecer isonomia, para que estas zelem pelo interesse público.

Com o embasamento legal, salvo melhor juízo, não reconhece a impugnação da Empresa, tendo em vista a adoção do **princípio da economicidade**, já norteado pela Administração Pública.

II. CONCLUSÃO





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de impugnação interposto pela Empresa **ADORÁGUA MINERAL - FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ: 07.741.637/0001-88, tendo em vista que os argumentos apresentados, face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, não encontrar guarida no ordenamento jurídico.

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 25 de novembro de 2021.

Jardeno de Paula Herculano
Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

